TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006578-08.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOSÉ CARUSO

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A Lei nº 12.212/2010 dispõe sobre a **tarifa social de energia elétrica**, benefício que o autor postula seja-lhe concedido por intermédio da presente ação.

O art. 2° da lei prevê:

- Art. 2º A **Tarifa Social de Energia Elétrica**, a que se refere o art. 10, **será aplicada para as unidades consumidoras** classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, **desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições**:
- I seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, <u>com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional</u>; ou
- II tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- § 10 Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.
- § 20 A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.
- § 30 Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

§ 40 As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento. § 50 (VETADO)

Trata-se de benefício exaustivamente regulamentado pela lei.

Os requisitos para a sua concessão foram objetivamente previstos.

A ré recusou o cadastramento do autor sob o fundamento de que "a faixa de renda familiar per capita está acima do permitido, 1/2 salário mínimo", como vemos às fls. 15 – **documento trazido pelo próprio autor**.

A recusa, portanto, está amparada no art. 2°, inciso I, acima transcrito.

O autor, na inicial, sequer impugna tal fato – embora soubesse ser este o fundamento adotado pela ré. Não diz que a renda familiar mensal per capita seja menor ou igual a meio salário mínimo. Nessa linha de pensamento, trata-se de fato incontroverso que o autor não preenche o requisito.

Ao Poder Judiciário é vedado substituir-se ao legislador, pena de ferir o princípio da legalidade e, consequentemente, invadir esfera de competência atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo. Não pode o juiz fazer política pública.

Assim, **julgo improcedente** a ação, revogada a liminar. Sem condenação do autor nas verbas sucumbenciais, no JEC. P.R..I.

São Carlos, 14 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA